



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

SF/21220.33715-17

Dê-se ao Projeto de Lei nº 676, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Sempre que houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato;

c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será instruída de que:

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer qualquer delas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21220.33715-17

c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não-suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período de tempo;

V - nos delitos cometidos por vários infratores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos;

VI - em caso de reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias, além dos requisitos pertinentes ao reconhecimento presencial, deve se observar que:

a) todas as fotos possuam iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado e apresentem expressão facial semelhante;

b) as vestimentas entre os integrantes do alinhamento podem variar, desde que o suspeito não seja a única pessoa utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, vedado que o suspeito seja exibido com uniforme prisional ou sob uso de algemas;

c) se a fotografia do suspeito contiver marcas ou sinais característicos, como cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas;

d) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

VII - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VIII - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança da sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou testemunha qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IX - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

X - é vedada a realização de procedimento de reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, com exibição apenas do suspeito ou mediante álbum de suspeitos e, na hipótese de descumprimento dessa regra, é defeso realizar novo procedimento de reconhecimento com o mesmo suspeito, ainda que por meio de alinhamento justo;

XI – o procedimento do reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito;

XII - todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII deste artigo a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida.

§ 3º O reconhecimento do suspeito deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.” (NR)

SF/21220.33715-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 227 No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.” (NR)

“Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acolhe sugestão apresentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, e tem como objetivo o aperfeiçoamento da proposta, em boa hora apresentada pelo Senador Marcos do Val a esta Casa.

Segundo propõe o IDDD, a descrição do autor do fato deve ser obtida através do relato livre, que possibilita obter grande número de informações fidedignas da testemunha/vítima (e.g., “Descreva a pessoa que você viu”; Demarchi & Py. A Method to Enhance Person Description: A Field Study. 2009) e perguntas abertas (e.g., você falou que o rosto dele era um pouco diferente, poderia me falar mais sobre isso?; Milne, Shaw & Bull, Investigative interviewing: The role of research, 2007; Rivard, Pena & Compo, “Blind” interviewing: Is ignorance bliss?, 2016). Perguntas fechadas ou sugestivas (e.g., você tem certeza que ele não tinha uma cicatriz?) devem ser evitadas pois podem contaminar a memória da testemunha de forma permanente (Oxburgh et al., The question of question types in police interviews: A review of the literature from a psychological and linguistic perspective, 2010; Poole & Lindsay, Interviewing preschoolers: Effects of



SF/21220.33715-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21220.33715-17

nonsuggestive techniques, parental coaching, and leading questions on reports of nonexperienced events. 1995).

Segundo o IDDD, de acordo com Valentine e colegas (VALENTINE, T.; PICKERING, A.; DARLING, S. Characteristics of eyewitness identification that predict the outcome of real lineups. *Applied Cognitive Psychology*, v. 17, p. 987 e 990, 2003.) a distância razoável para apreender traços e características do rosto de alguém é de dois metros.

Uma vez que a testemunha reconhece um suspeito seu cérebro irá associá-la com o rosto do criminoso fazendo com que a representação mental rosto criminoso seja alterada (Cecconello, Ávila & Stein, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, 2018). A reexposição ao rosto de um suspeito leva à familiarização deste de forma que quando a testemunha reconhece o suspeito pela segunda vez não é possível saber se ela o faz devido às múltiplas exposições a este rosto ou porque ele é de fato o criminoso (Steblay & Dysart, Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect, 2016).

As instruções e informações dadas às testemunhas são outros fatores que podem induzir o processo de reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness recognition test evidence: The influence of police-witness interactions, 2009). Dar informações como “Acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que viesse identificá-lo” ou “este suspeito já cometeu crimes semelhantes” faz com que testemunhas acreditem que seu trabalho é apenas confirmar o reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness recognition test evidence: The influence of police- witness interactions, 2009; Mickes et al., Rocs in eyewitness identification: Instructions versus confidence ratings, 2017; Wilcock, Bull & Vrij, Aiding the performance of older eyewitnesses: Enhanced non-biased line-up instructions and line-up



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presentation, 2005).

As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer os culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita. A testemunha deve ser informada que será apresentada a uma série de rostos sendo que um destes pode ou não ser o criminoso, e que não é obrigada a reconhecer uma pessoa (Smith, & Cutler, Introduction: Reconhecion procedures and conviction of the innocent, 2013). Após o reconhecimento não deve ser dado um feedback à testemunha (e.g., “sabíamos que era ele”) de modo a evitar contaminar sua resposta para informações futuras.

Assim, com base nesses elementos, formulados por um grande grupo de especialistas reunidos pelo IDDD, propomos nova redação ao art. 226 do Código de Processo Penal, contemplando a totalidade dos ajustes mencionados, suprimindo-se, por desnecessário, o novo art. 226-A, mas alterando-se na forma proposta pelo Autor o art. 227, com o ajuste correspondente no art. 228 do CPP.

Com tais ajustes, a proposição não apenas cumprirá o seu desiderato, como o fará de forma mais completa e ajustada à boa técnica.

Sala da Comissão,

**SENADO PAULO PAIM
PT/RS**

SF/21220.333715-17